

**Decisão Monocrática 00715/2024-4**

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06070/2024-1**Classificação:** Pedido de Revisão**UGs:** CAPAAC - Centro de Atendimento Psiquiátrico Doutor Aristides Alexandre Campos, CREFES - Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo, HAB - Hospital Adauto Botelho, HABF - Hospital Antônio Bezerra de Farias, HDRC - Hospital Doutora Rita de Cássia, HDS - Hospital Doutor Dório Silva, HIMABA - Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernadino Alves, HINSG - Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória, HJSN - Hospital Doutor João Dos Santos Neves, HMSA - Hospital e Maternidade Silvio Avidos, HPF - Hospital Pedro Fontes, HRAS - Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silveiras, HSJC - Hospital São José do Calçado, HSL - Hospital São Lucas, UIJM - Unidade Integrada de Jerônimo Monteiro**Relator:** Marco Antônio da Silva**Interessado:** RICARDO DE OLIVEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA, VILA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, ROGERIO CARRARA SANGLARD AMARAL, ROSANI DE MORAES CAIADO, ANTONIO ANGELO MOSCHEN, JULIANA SILVA DE ALMEIDA ZIVIANI, MARCIA HELOISA COSTALONGA SILVA, SORAYA BRUNHARA CANUTO DE ANDRADE, CRISTINA MARIA CRUZ DE FARIAS, AURELIO SILVA REINOSO, BETHANIA SALDANHA DIAS, SILVINA MARIA SILVA PIMENTEL, VILMA BARCELOS BRAGANCA PRUDENTE, KEPLER ALEXANDRO REIS JUNIOR, VANESSA MENDONCA DE ALVARENGA, SONIA MARIA DALMOLIM DE SOUZA, ANDERSON LUIS FUNDAO PENNA, RENATO CARLOS VIEIRA, JULIANA DE ALMEIDA, LORENA SILVA FERREIRA DE ANGELI, PATRICIA CANDOTTI NOIA VESCOVI, KATIA IEDA COSSETTI, GISELE APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA E OLIVEIRA, ALEXANDRE FRINHANI CUNHA, NELIO ALMEIDA DOS SANTOS, RENATA MAGALHAES SOARES MAZZO, CHARLESTON SPERANDIO DE SOUZA, JANE GUIDONI SENRA, SAMIRA SILVESTRE GOMES SPALEMSA, JOSE FRANCISCO ALMEIDA VIEIRA, MARCOS ELI ROCHA DE ARAUJO, FABIANO MARILY, SILVANA VALERIA FERREIRA FURTADO, SILVIA HELENA SILVA SOARES, CAROLINE OLIVEIRA DE CASTRO, ROSALVO DE ASSIS BRAGGIO, LUCIANA CEOLIN STEFANON, VITOR AUGUSTO OVANI, NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR**Requerente:** LEANDRO TEODORO DE ALMEIDA**Procuradores:** ILKA DE CAMPOS ALMEIDA HOSKEN (OAB: 98865-MG), FERNANDA ROSA ACHA (OAB: 165025-RJ), NAIRA SILVA MARINHO (OAB: 198665-RJ), RENATA ALFRADIQUE CARPI PAIVA (OAB: 133822-RJ), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), ARTHUR LOSS HEREDIA (OAB: 25565-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

**PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO TC 00844/2022-7 -
PLENÁRIO – CONHECER – ENCAMINHAR À ÁREA
TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.**





1. O preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe o **CONHECIMENTO** da presente revisão, restando **ADMITO** o seu processamento com envio à área técnica para instrução do feito.

2. A presença do *fumus bonis iuris*, bem como do *periculum in mora*, impõe o deferimento do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão, nos moldes do § 6º, do art. 171 c/c o § 1º, do art. 170, ambos da Lei Complementar 621/2012.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de **PEDIDO DE REVISÃO**, formulado pelo Sr. **Leandro Teodoro de Almeida**, em face do v. **Acórdão TC 00844/2022-7 – Plenário**, prolatado nos autos do Processo TC 02739/2016-8, que cuidou da Tomada de Contas Especial examinando o Relatório de Auditoria Técnica, realizada em 15 (quinze) unidades hospitalares estaduais, cujo objetivo foi verificar a economicidade das aquisições de medicamentos realizadas no exercício de 2015, bem como a adequação das farmácias hospitalares às normas vigentes.

Do sobredito v. *decisum*, fora entendido o cometimento de prática de ato ilegal e julgada irregulares as contas dos senhores Leandro Teodoro Almeida e Silvana Valéria Furtado Dias (agentes públicos do HSJC, declarados revéis naqueles autos), conforme análise procedida no item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 00893/2021-2, com amparo no art. 84, inciso III, alínea 'e', da Lei Complementar 621/2012, condenando-os solidariamente ao ressarcimento do valor equivalente a 2.345,665 VRTE ao erário estadual.

O Requete sustenta a tese de que o v. Acórdão, ora objurgado, incorre em evidente violação literal de lei, art. 171, inciso II, da LC 621/2012, aduzindo inobservância aos ditames da *“Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), notadamente no que diz respeito à ausência de consideração das*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



circunstâncias que houverem limitado ou condicionado a ação do agente (LINDB, art. 22, § 1º) e da natureza e da gravidade da infração (LINDB, art. 22, § 2º), bem como no que diz respeito à sindicância de dolo ou erro grosseiro a ensejar a responsabilização, isto é, requisitos da matriz de responsabilidade (LINDB, art. 28).”.

Deste modo, vieram os autos a este Relator para apreciação dos requisitos de admissibilidade, bem como demais providências cabíveis, nos termos em que preceitua o parágrafo único, do art. 423 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

É o sucinto Relatório.

Decido.

Em tendo sido formalizado o presente feito como Pedido de Revisão, necessário é analisar se presentes estão os requisitos para seu processamento, visando posterior deliberação.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado pelo interessado foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas, na data de **6/8/2024**, tendo a Secretaria Geral das Sessões emitido a Certidão de Trânsito em Julgado 01338/2022-1, informando o **trânsito em julgado do v. Acórdão 00844/2022-7 – Plenário**, na data de **18/10/2022**.

Em assim sendo, o presente Pedido de Revisão é **tempestivo**, na forma do artigo 421, § 1º, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, estando fundamentado nos termos do § 4º, incisos I, II, III e IV, do referido dispositivo, *in verbis*:

[...]

Art. 421. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à da ação rescisória.

[...]

§ 4º O pedido de revisão fundar-se-á em:

I - erro de cálculo nas contas;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



II - evidente violação literal de lei;

III - falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. - g.n.

Nesse sentido, o postulante aponta *i) a probabilidade de erro no cálculo das contas e ii) insuficiência/contradição da prova produzida na instrução*, haja vista que o objeto de irregularidade – aquisição de medicamento (enoxaparina sódica) se deu em valor inferior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) –, de acordo com consulta realizada ao CMED, consistindo em hipótese de cabimento do pedido de revisão, por *iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida* e, ainda, eventual *iv) inobservância de texto de lei – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).*

Dessa forma, há indicativo de que tenha havido o erro de fato arguido, no que se refere aos cálculos, com superveniência de documentos novos, além do que, na aplicação do direito positivado deve ser observado a incidência da “*Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), notadamente no que diz respeito à ausência de consideração das circunstâncias que houverem limitado ou condicionado a ação do agente (LINDB, art. 22, § 1º) e da natureza e da gravidade da infração (LINDB, art. 22, § 2º)*”, de modo que o corte rescisório se mostra oponível no caso sob exame, razão pela qual se entende que se encontram presentes os requisitos para o seu processamento.

Ademais, o postulante possui **interesse** e **legitimidade**, estando presentes todos os requisitos legais e regimentais pertinentes à sua admissibilidade, motivo pelo qual **CONHEÇO** do presente Pedido de Revisão, restando **ADMITO** o seu processamento, conforme fundamentos aduzidos.

Ultrapassada a análise do juízo de admissibilidade, passa-se à análise do pedido pela atribuição de efeito suspensivo.

2. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Verifica-se que o postulante pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão, apontando como fundamentação o disposto no § 6º, do art. 171 c/c o § 1º, do art. 170, ambos da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 170. A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterá a exposição do fato e do direito e as razões de reforma da decisão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

[...]

§ 1º Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, ad referendum da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

[...]

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

[...]

§ 6º Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couber, as disposições gerais relativas aos recursos. – g.n.

Nesse sentido, os requisitos que autorizam a medida de urgência são denominados pela doutrina como *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida, e o *periculum in mora*, donde se deve observar um dano potencial, um risco que decorre da delonga do processo, sob pena de se tornar inútil o interesse demonstrado pela parte interessada.

In casu, vê-se das razões trazidas pelo postulante, do juízo próprio da cognição sumária, a demonstração quanto à possibilidade e pertinência no que se refere à probabilidade de êxito na demanda, tendo em vista que o objeto da irregularidade – aquisição de medicamento (enoxaparina sódica) se deu em valor inferior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) de acordo com consulta realizada ao CMED –, não tendo, aparentemente, *num juízo não exauriente*, razão para subsistir, conforme tem decidido nossos Tribunais, veja-se:





[...]

Agravo interno contra decisão da relatora que **concedeu efeito suspensivo em ação rescisória - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO QUE DEPENDE DA PROBABILIDADE DO DIREITO – PROBABILIDADE DO DIREITO, AO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, que está presente, visto que a sentença rescindenda teria permitido ao contribuinte o recolhimento do ISS por valor fixo simultaneamente ao simples nacional**, o que seria contrário a disposição expressa da LC 123/06, além de precedentes judiciais - **Alegações do ora agravante que deverão ser analisadas em profundidade quando do julgamento de mérito da ação rescisória**, mas que não são suficientes para afastar a probabilidade do direito existente neste momento – Agravo interno improvido, mantido o efeito suspensivo concedido na decisão agravada (TJ-SP - Agravo Interno Cível: 2305285-61.2023.8.26.0000 Franca, Relator: Tania Mara Ahualli, Data de Julgamento: 04/03/2024, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024) – g.n

De igual modo, as alegações do recorrente **poderão ser analisadas de maneira mais profunda**, quando da análise meritória do feito, sem prejuízo do efeito suspensivo ora concedido.

Sobrevindo daí, então, dessa situação a presença do *fumus boni iuris*, já no que se refere ao *periculum in mora* esse reside nos efeitos decorrentes da decisão que imputou responsabilidade por conta da “sobredita irregularidade das contas” que, como suscitado, ensejou o lançamento do seu nome no rol de responsáveis com contas julgadas irregulares.

3. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 421, § 4º, incisos I ao IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **CONHEÇO** do presente Pedido de Revisão, restando **ADMITO** o seu processamento por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como **DEFIRO o efeito suspensivo pretendido** – de natureza de medida cautelar incidental – então pleiteada, com fundamento no disposto do § 6º, do art. 171 c/c o § 1º, do art. 170, ambos da Lei Complementar 621/2012, a fim de suspender os efeitos da decisão – objeto do decote rescisório – que lançou o nome do gestor interessado no rol de responsáveis com contas julgadas irregulares.

À Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao setor competente, a fim de que



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos, conforme preceitua o art. 424, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vitória/ES, 12 de agosto de 2024.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913